



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.14.042882-2/000

AÇÃO CIVIL-PROC.ORDINÁRIO Nº 1.0000.14.042882-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A)(S), FHEMIG FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOMIN - RÉU: SINDI SAUDE SIND UNICO TRAB SAUDE MINAS GERAIS

Vistos etc...

Trata-se de “AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE ILICITUDE DE GREVE” ajuizada pelo **Estado de Minas Gerais** e pela **FHEMIG** – Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, em face do **Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde do Estado de MG**, cujo objeto é a declaração de ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelo réu. Em sede de tutela antecipada, pretendem os autores que seja: 1) determinado o retorno de 100% dos servidores que prestam serviços no laboratório de sorologia, laboratório de teste de ácido nucléico – NAT, bem como nos setores de fracionamento, prova cruzada e distribuição, em todas as unidades em que houver setor correspondente; 2) assegurado o funcionamento, nas unidades da FHEMIG, de 100% do quadro de pessoal nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e nos Centros de Tratamento Intensivo (CTI), nas Unidades de Urgência/Emergência, nos blocos cirúrgicos, no pronto atendimento, alojamento conjunto e bloco obstetrício das maternidades; 3) garantida a escala mínima de 50% do quadro de pessoal nos demais locais de trabalho dos hospitais; 4) que o demandado se abstenha de coagir servidores que assumiram seu plantão a abandoná-los, sob pena de multa diária.

Os autores relataram na exordial os seguintes fatos, em síntese:



Nº 1.0000.14.042882-2/000

- 1) Que, no dia 14 de maio de 2014, em assembléia geral realizada pela entidade sindical ré, decidiu-se pela deflagração de uma greve por tempo indeterminado, a partir de 27 de maio, fato este notificado à FHEMIG por meio do ofício 340/2014.
- 2) Que, em resposta a este ofício, a FHEMIG encaminhou à direção do réu o ofício PRE nº 197/2014, por meio do qual foi solicitado o envio da pauta de reivindicações e a escala mínima de trabalho a ser cumprida durante o movimento.
- 3) Que o SINDSAÚDE-MG encaminhou resposta no dia 27 de maio do ano corrente, apresentando uma pauta genérica de reivindicações e informando, ainda, que garantiria apenas 50% do quadro de pessoal para os laboratórios.
- 4) Que, em decorrência dos movimentos paredistas, houve uma diminuição na realização de exames, resultando na perda de hemocompetentes, bem como a perda de um transplante de fígado, no dia 01/06/2014, no Hospital das Clínicas da UFMG.
- 5) Que os coordenadores dos hemocentros de Belo Horizonte, Juiz de Fora, Passos e São João Del Rei informaram, no dia 02 de junho, que não possuem em estoque "concentrado de plaquetas", produto este insubstituível e indispensável para evitar a morte por hemorragia de pacientes.
- 6) Que a vice-diretora do Hospital das Clínicas da UFMG relatou a chance de se ver frustrado um transplante cardíaco e outra situação com risco de choque séptico com sangramento ativo, em decorrência da falta de plaquetas, cuja disponibilização é de obrigação da FHEMIG.
- 7) Que os hemocentros regionais e os hemonúcleos da Hemominas têm enviado constantemente notificações de falta de hemocompetentes, o que inviabiliza o atendimento aos pacientes em todo o Estado.
- 8) Que os hospitais da FHEMIG somente atendem casos de média e alta complexidade, sendo que a paralisação de seus serviços, ainda que parcial, expõe toda a população mineira a violação do direito à saúde.
- 9) Que, insensível à essencialidade dos serviços prestados pela FHEMIG, o réu não se dispõe a negociar escalas de trabalho que garantam a assistência adequada, o que está causando prejuízos ao atendimento a pacientes em estado grave e vulneráveis a risco de morte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.14.042882-2/000

Trataram do direito de greve no serviço público e da necessidade de atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade.

Requereram, ao final, sob o fundamento de que presentes os requisitos legais, a concessão da tutela antecipada rogada.

Vieram-me os autos conclusos.

Antes de tudo o mais, é preciso salientar que, no presente momento processual, a análise do presente pleito deve perpassar pela verificação da presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indispensáveis ao deferimento da medida, em obediência ao disposto no art.12, da Lei 7.347/85.

É que o conjunto probatório dos autos ainda se apresenta incipiente, sendo apenas suficiente, portanto, ao exercício de um juízo cognitivo sumário, perfunctório.

Sendo assim, o exame da questão principal dos autos, referente a eventual ilegalidade da greve dos trabalhadores da saúde deve ser reservado ao momento do julgamento do mérito, a ser feito oportunamente, após a oitiva da parte contrária e a regular instrução do feito, atento, no entanto, ao tratamento que a Constituição Federal dá à matéria.

Pois bem.

O direito de greve foi reconhecido ao servidor público civil, nos termos do artigo 37, VII, da Constituição da República.

Diante da ausência de lei específica regulamentadora de tal dispositivo constitucional, é de se observar as diretrizes fornecidas pelas Leis nº 7.783/89 e 7.701/88, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712.

O art. 10 da Lei nº 7.783/89 destaca a essencialidade do serviço de assistência médica e hospitalar.

Já o art. 11 do mesmo diploma normativo dispõe, *in verbis*:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.14.042882-2/000

indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

Tais previsões legais se justificam ante a singularidade e relevância dos debates, cujos desdobramentos alcançam não apenas a seara jurídica, mas, principalmente, a social. Em verdade, o direito à saúde, enquanto direito fundamental de segunda geração, pressupõe a adoção de medidas concretas pelo Poder Público, o qual se vê na condição de agente indispensável à tutela deste direito. Sem a oferta dos serviços públicos essenciais para a tutela do direito à saúde, portanto, o Poder Público passa de assegurador de direitos a agente violador de garantias fundamentais.

Ante tais considerações, e do cotejo dos elementos fático-probatórios colacionado pelos autores, entendo que a medida liminar deve ser concedida. Vejamos:

Reconhecida ou não a legitimidade da greve, no caso em exame, fato é que devem ser observados os limites da razoabilidade, para que não se firam direitos de outrem.

Ora, ainda que não se tenha oportunizado o contraditório ao réu, não se pode desconsiderar, numa primeira análise, a relevância e a pertinência das alegações constantes da exordial (f.02/15, T.J).

Com efeito, patente é o perigo de dano grave à comunidade no caso em tela, sendo certo que a manutenção do movimento paredista nos moldes como se encontra ocasionará inquestionáveis prejuízos a toda a população do Estado, que necessita dos serviços de saúde fornecidos pelo Estado de Minas Gerais e pela FHEMIG.

De se ressaltar que esse risco se potencializa com o início da Copa do Mundo, com a realização de jogos em Belo Horizonte.

Nesse cenário, em cognição sumária, frise-se, entendendo presentes os requisitos legais, devendo ser deferido o requerimento de liminar, consoante o melhor entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDOR MUNICIPAL - GREVE - DIREITO NÃO ABSOLUTO - SERVIÇOS ESSENCIAIS: CONTINUIDADE - NECESSIDADES DA



Nº 1.0000.14.042882-2/000

COMUNIDADE

1. No confronto do direito de greve do servidor público municipal com o direito da coletividade à continuidade da prestação eficiente do serviço público, prevalece este último, de forma a garantir as condições mínimas de existência do próprio Estado.

2. A greve dos servidores públicos que compromete a efetividade de serviços públicos tidos como essenciais não se reveste da necessária legalidade.

(TJMG. Agravo de Instrumento Cv 1.0183.11.009411-1/001, Rel. Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2012, publicação da súmula em 10/02/2012) – Grifo meu.

No caso em apreço, compulsando os autos, é possível constatar que a greve deflagrada pelo réu guarda relação direta com diversos incidentes nas unidades hospitalares, colocando em risco a saúde e até mesmo a vida dos pacientes internados e daqueles que buscam essas unidades hospitalares em emergência ou urgência.

Noticiam os autos, ainda, a inviabilização de procedimentos cirúrgicos urgentes em decorrência da falta de pessoal em diversas unidades hospitalares, bem como a redução do número de internações, com a indevida retenção dos pacientes na sala de urgência

Verifico, outrossim, que a Fundação Hemominas encontra-se em situação de alerta, diante do déficit ocasionado em seu estoque de sangue e hemoderivados pelo movimento paredista.

Além disso, consoante Memorando nº 468/2014, verifica-se que o Hospital João XXIII, referência estadual no tratamento de casos graves, corre riscos de fechar, em decorrência da falta de pessoal. Não há como se descurar que os danos que poderão advir do fechamento desta unidade hospitalar são gravíssimos.

Narra a gerência do Hospital João XXIII, em documento que agora me chegou, tendo determinado sua urgente juntada aos autos:

“A rotina de cuidados dentro da Unidade de Terapia Intensiva pressupõe uma série de ações como administração de medicamentos, higienização e outras tantas preventivas como mudança de decúbito e posicionamentos que garantem a manutenção da vida do paciente.

Estamos falando de pacientes com alto nível de dependência em uso de drogas vasoativas, em coma induzido, com múltiplos dispositivos



Nº 1.0000.14.042882-2/000

invasivos que dependem de funcionários para banho, curativos, administração de medicamentos, alimentação. Além disto, a rotina de higienização de leitos e todo o fluxo de pacientes de alta da unidade é totalmente dependente da ação do técnico e do enfermeiro do setor. Assim, nossos pacientes nos últimos 15 dias vêm sendo expostos a atrasos de medicamentos e dietas, redução da frequência de higienização e banhos. Tais fatos interferem diretamente no resultado de cuidado destes pacientes como por exemplo a redução na frequência de higienização oral aumenta a incidência de Pneumonia Associada a Ventilação Mecânica. O atraso na introdução de antibióticos aumenta a taxa de mortalidade dos pacientes com sepse grave e choque séptico. A redução na mobilidade dos pacientes aumenta a taxa de escaras de decúbito e conseqüentemente a morbimortalidade do paciente. A redução dos cuidados de aspiração das vias aéreas aumenta a taxa de eventos adversos relacionados a via aérea inclusive com obstruções de prótese de via aérea e risco de morte."

Ressalto que tenho postergado a decisão do pedido de concessão de liminar para quando da realização da audiência de conciliação. Entretanto, dada a clara urgência desse exame é que o faço agora.

Desse modo, evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**, para determinar ao Sindicato Único dos Trabalhadores de Saúde - SINDSAÚDE que preste o atendimento à população, observando o seguinte:

1) o retorno de 100% dos servidores que prestem serviços no laboratório de sorologia, laboratório de teste de ácido nucléico – NAT e setores de fracionamento, prova cruzada e distribuição, em todas as unidades em que houver setor correspondente;

2) assegurado o funcionamento, nas unidades da FHEMIG, de 100% do quadro de pessoal nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e nos Centros de Tratamento Intensivo (CTI), nas Unidades de Urgência/Emergência, bem como nos blocos cirúrgicos, no pronto atendimento, alojamento conjunto e bloco obstetrício das maternidades;

3) garantida a escala mínima de 50% do quadro de pessoal nos demais locais de trabalho dos hospitais;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.14.042882-2/000

4) que o demandado se abstenha de coagir servidores que assumiram seu plantão a abandoná-los.

Esta decisão deverá ser imediatamente cumprida, **sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

Nos termos do art.364 do RITJMG, designo a realização de audiência de conciliação, **no dia 13, do corrente, sexta-feira, às 15h00min.**

Nos termos do art.364, parágrafo único, determino a intimação dos representantes legais das partes e do Procurador-Geral de Justiça, por *e-mail*, *fax* ou telefone, com certificação nos autos.

P. I.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2014.

DES. EDUARDO ANDRADE
Relator

